

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2018.

## Orientação Técnica IGAM nº 4.695/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 38, de 2018, com origem no Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

II. Inicialmente, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores<sup>1</sup>, o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, consoante expressamente determina a norma, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições ao outro. Destarte, a eventual ofensa a este princípio inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal<sup>2</sup>, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva de um Poder pelo outro.

<sup>1</sup> Art. 4º – São Poderes do Município, harmônicos e independentes entre si, o Executivo e o Legislativo.  
Parágrafo Único – Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

<sup>2</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. "FICHA LIMPA" MUNICIPAL. REGRAMENTO DE NOMEAÇÕES PARA CARGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, na parte em que disciplina nomeações para cargos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, inclusive o Município. O vício de iniciativa, também conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça, não se convalida nem mesmo com a sanção tácita do Prefeito. PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050448612, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 26/11/2012)

III. Nesse contexto, não pode o Prefeito pretender dispor acerca de matéria administrativa e organizacional da Câmara Municipal, impondo atribuições e/ou gerando despesas ao Poder Legislativo. Com efeito, consoante o disposto na LOM, compete privativamente a Câmara Municipal dispor acerca de sua organização e funcionamento, sendo vedado ao Poder Executivo imiscuir-se em matéria dessa natureza.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Neste contexto, se for a intenção do Poder Legislativo Municipal instituir o diário eletrônico do município como seu órgão oficial de imprensa, deverá fazê-lo por ato próprio.

III. Noutro giro, no respeito a materialidade da proposição, necessário registrar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, no inciso XIII, do art. 6º, quanto ao veículo oficial de divulgação dos atos da administração, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

Portanto, o veículo oficial de divulgação dos atos da administração, em âmbito municipal, será aquele definido em lei específica. Vale lembrar que alguns órgãos administrativos adotam por imprensa oficial o mural, normalmente localizado este no átrio da sede administrativa. No entanto, este posicionamento não se afigura como de eficácia plena para o atendimento do princípio constitucional da publicidade, pois as informações ali afixadas ficam restritas àqueles que circulam pelo local. O mural, como regra, é eficiente para a divulgação dos atos de efeitos internos, cuja legislação não obrigue a divulgação mais ampla, como as portarias e as ordens de serviços.

No caso concreto, o Município apresenta proposição que visa adotar o Diário Eletrônico Oficial do Município como veículo oficial município, devendo ser compreendido como imprensa oficial, que pode ser adotada para casos como o dos arts. 61, parágrafo único, e 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

Por outro lado, salienta-se que a referida adoção do Diário Eletrônico Oficial não atenderá os casos em que a legislação exigir situação de publicação específica, quando deve ser adotada a publicação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado ou em

jornal de grande circulação local, conforme o caso<sup>3</sup>. A este respeito, observa-se que o art. 3º, do texto projetado, traz a ressalva

Neste contexto, não se vislumbra obstáculos à implementação da medida objeto da proposição analisada no âmbito do Poder Executivo, ressalvando-se, entretanto, que, nos casos em que a legislação exigir situação de publicação específica, deve ser adotada a publicação oficial no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, conforme o caso.

**IV.** Diante do exposto, consoante as ponderações deduzidas, conclui-se pela possibilidade de implementação da medida objeto da proposição analisada na forma proposta apenas em relação ao Poder Executivo, pois, se for intenção do Poder Legislativo adotar a mesma providência, deverá fazê-lo por ato próprio.

Dito isso, recomenda-se que a proposição apenas cinja-se a criar o Diário Oficial, e vincular sua aplicação como imprensa oficial, apenas, ao Poder Executivo municipal.

O IGAM permanece à disposição.



**Everton M. Paim**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM



**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS 79.235  
Consultora do IGAM

<sup>3</sup> Lei 8.666, de 1993.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada ao "caput" e incisos pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.